



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.986 - MS (2015/0270170-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA CANO
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - MS004114
AGRAVADO : UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : WILLIAN DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - MS010378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO EM VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. LEGALIDADE. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. As entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo.

3. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque "*percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário*" (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora.

4. Ausente qualquer ilegalidade no comportamento da operadora em exigir a observância, pelo usuário, de cláusulas contratuais consideradas lícitas, é de rigor o afastamento da compensação por danos morais.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.986 - MS (2015/0270170-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES DE SOUZA CANO contra a decisão (fls. 831/838) que deu provimento ao recurso especial da UNISAÚDE/MS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL para (i) excluir da condenação os danos morais, (ii) declarar válida a cláusula de coparticipação e (iii) determinar a observância da tabela de honorários e de serviços médicos da operadora para o reembolso dos profissionais escolhidos pela autora fora da rede conveniada, invertidos os ônus de sucumbência.

Nas razões recursais (fls. 844/850), a agravante alega, em síntese, que o recurso especial não poderia ter sido conhecido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Aduz também que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve ser aplicado nos planos de saúde fornecidos por entidades de autogestão, sobretudo porque são contratos de adesão.

Sustenta que, *"(...) reconhecendo-se que o plano de saúde por autogestão se submete à legislação consumerista, imprescindível que também se reconheça a nulidade das cláusulas contratuais limitadoras do direito da Agravante, vez que foram grafadas em total desrespeito ao contido no Código do Consumidor"* (fl. 849).

Busca, assim, a declaração de nulidade da cláusula de coparticipação e a compensação por danos morais advindos da negativa de cobertura de tratamento médico-odontológico.

Por fim, argui que a verba sucumbencial deve ser redimensionada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 854/862).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.986 - MS (2015/0270170-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, impende asseverar que o recurso especial satisfaz todos os pressupostos de admissibilidade, por isso foi conhecido. Ademais, a questão controvertida foi devidamente debatida no tribunal de origem, havendo, portanto, o prequestionamento, além de serem incontroversos os fatos, tratando-se de matéria de direito. Logo, não incidem, na espécie, as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mais, como cediço, as entidades de autogestão de assistência à saúde não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.

Nesse contexto, a Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.

1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários.

2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro.

3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.285.483/PB, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 16/8/2016 - grifou-se).

Quanto à cláusula de coparticipação, consoante precedentes do STJ, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em ilegalidade na contratação de tal modelo nos planos de saúde, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque *"percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário"* (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei.

Entretanto, há vedação da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora (*vide* REsp nº 1.551.031/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 7/2/2017; REsp nº 1.566.062/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 1º/7/2016; e REsp nº 1.511.640/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/6/2015).

De fato, o afastamento da cláusula de coparticipação equivaleria a se admitir a mudança do plano de saúde para que o usuário arcasse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual por comprometer a atuária e por onerar, de forma desproporcional, a operadora, a qual teria que custear a integralidade do tratamento.

Desse modo, na hipótese dos autos, não prospera a alegação de abusividade da norma do art. 8º, VII e parágrafo único, do contrato de plano de saúde, que previu a coparticipação em tratamentos odontológicos no percentual de 50%:

"(...)

O tratamento odontológico, será autorizado na forma prevista neste Regulamento e custeado parcialmente, considerando para este fim a franquia correspondente a 50% (cinquenta por cento), do total autorizado pelo Plano, inclusive quando se tratar de reembolsos ou realizados na modalidade de livre escolha (fl. 462 - acórdão recorrido - grifou-se).

Além disso, como consta na sentença, *"(...) no caso dos autos, a cláusula de co-participação se encontra devidamente destacada, eis que se encontra prevista de forma clara e expressa, logo no primeiro artigo que trata da assistência odontológica, e situada em seu parágrafo único (fl. 161)"* (fl. 274).

No tocante ao dano moral, não há falar em sua configuração, porquanto não restou evidenciada a ilegalidade do comportamento da operadora em exigir a observância, pelo usuário, de cláusulas contratuais consideradas lícitas, enquadrando-se o caso, no máximo, em mero dissabor.

Considerando-se, portanto, que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Por fim, como a demandada decaiu de parte mínima do pedido, a autora deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcar, efetivamente, com a integralidade dos ônus de sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0270170-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.563.986 / MS

Números Origem: 08341301920138120001 0834130192013812000150003 834130192013812000150003

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : WILLIAN DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - MS010378
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SOUZA CANO
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - MS004114

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA CANO
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA E OUTRO(S) - MS004114
AGRAVADO : UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : WILLIAN DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - MS010378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.